



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 005/2020

Aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*Portaria TCE/PI nº 109/2020 de 20/02/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 037/2020 de 27/02/2020*), em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares (*Portaria TCE/PI nº 102/2020 de 19/02/2020, publicada na página 02 do DOE TCE/PI nº 035/2020 de 20/02/2020*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 065/2020. TC/012387/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e José Walter Araújo – Presidente da CPL. Denunciante(s): Serra e Silva & Melão Serviços de Limpeza Ltda-ME (TOTAL EXPRESS; CNPJ: 18.861.015/0001-00). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 28); Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (sem procuração nos autos: Presidente da CPL). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 099/2018-GKE, às fls. 01/07 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 03, a Decisão Plenária nº 749/18-EX, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, as sustentações orais dos Advogados Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou ao objeto da denúncia relativo ao gestor Alvimar Oliveira de Andrade (*Prefeito Municipal*), e Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia relativo ao gestor José Walter Araújo (Presidente da CPL), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos gestores responsáveis, Srs. Alvimar Oliveira de Andrade (*Prefeito Municipal*) e José Walter Araújo (*Presidente da CPL*), “porquanto não houve lesividade nas condutas dos mesmos”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **perda do objeto** da cautelar. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal à Prefeitura Municipal de Pedro II-PI** para que evite a ocorrência de possíveis irregularidades nos editais de certames vindouros, conforme preceitua a legislação de regência. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que promova o **monitoramento** da execução do contrato decorrente da Concorrência Pública nº 03/2018. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 066/2020. **TC/005429/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/006879/2016** – Representação; **TC/022091/2016** – Denúncia; **TC/007952/2015** – Denúncia; **TC/021036/2015** – Auditoria. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Odival José de Andrade. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Odival José de Andrade. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Odival José de Andrade (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/006879/2016.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Comprovante de Despesa e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); e Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI nº 10.049/13) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18 do processo TC/006879/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 455/16-E, à fl. 01 da peça 06 do processo TC/006879/2016, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 08 do processo TC/006879/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/006879/2016 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Odival José de Andrade** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, *parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da *resolução supracitada*). **DENÚNCIA – TC/022091/2016**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal. Denunciante(s): José Carlos de Carvalho – Sócio da empresa CR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 10 do processo TC/022091/2016, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/022091/2016 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **DENÚNCIA – TC/007952/2015**. Objeto: supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB do Município de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal; e Maria Clarinda de Sousa Andrade – Gestora do FUNDEB. Denunciante(s): Vander Oliveira Borges – Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação da DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 12 do processo TC/007952/2015, as informações da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 18 do processo TC/007952/2015 e às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15 do processo TC/007952/2015 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **AUDITORIA – TC/021036/2015**. Objeto: auditoria na Prefeitura Municipal de Piri-piri-PI (exercício financeiro de 2015). Auditado(s): Odival José de Andrade – Prefeito Municipal; e Leonardo Silva Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Ofício de solicitação de Auditoria AL-P-(SGM) nº 602 de 03/12/2015, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 02 do processo TC/021036/2015, a Decisão Plenária nº 1.211/15, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Fiscalização da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 11 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Auditoria da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 25 do processo TC/021036/2015, o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 37 do processo TC/021036/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06 do processo TC/005429/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39 do processo TC/005429/2015, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52 do processo TC/005429/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 14 e fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/021036/2015 e às fls. 01/15 da peça 55 do processo TC/005429/2015, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59 do processo TC/005429/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** do presente processo de **Auditoria** (art. 179 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Odival José de Andrade** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Rodrigo Amaral Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Francisco de Assis Oliveira Andrade. Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e *outros* – (Procuração: fl. 04 da peça 35). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestora: Priscila Moreira Lopes Andrade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Priscila Moreira Lopes Andrade**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Genival Brito de Carvalho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (Procuração: fl. 08 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/21 da peça 39, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/08 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 55, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Genival Brito de Carvalho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 067/2020. **TC/016110/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Antônio David Mendes Moraes – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outros* – (Procuração: Ronnivom de Sousa Lima/actual Presidente da Câmara Municipal – fl. 05 da peça 12). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.091/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio David Mendes Moraes** (*ex-Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 068/2020. TC/017676/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representado(s): Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.226/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 16, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos** (*Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 069/2020. TC/018864/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

foram constatadas pendências (Sagres Contábil e Sagres Folha/Junho). Representado(s): Antônio David Mendes Moraes – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos: Ronnivom de Sousa Lima/actual Presidente da Câmara Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.099/18-E, à fl. 01 da peça 02, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 21, fl. 01 da peça 22 e fl. 01 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/03 da peça 17 e fls. 01/02 da peça 25, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio David Mendes Moraes** (ex-Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

DECISÃO Nº 070/2020. TC/001342/2018 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 553/2019 (fls. 01/02 da peça 22). Objeto: representação em decorrência da omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Josimar João de Oliveira – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 08 e fl. 06 da peça 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 553/2019, às fls. 01/02 da peça 22, os



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 31 e fl. 01 da peça 41, o Ofício nº 2.981/2019-DP, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 39, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 43, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pela **aplicação de multa** ao Sr. **Josimar João de Oliveira** (*atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), por compreender que o gestor não cumpriu integralmente as determinações contidas no corpo do Acórdão TCE/PI nº 553/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de notificação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI** para que o mesmo, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, cumpra a decisão exarada no Acórdão TCE/PI nº 553/2019 que ainda não foi atendida, conforme indicado no contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 39, no parecer ministerial, às fls. 01/03 da peça 43, e no voto do Relator (*em substituição*), às fls. 01/03 da peça 47. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 072/2020. TC/001901/2016 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI -PI. Responsável: Marcos Nunes Chaves – Prefeito Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 10), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 19 a 31 e 47 a 56), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 63 a 69), a informação após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 75), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 32, 57, 70 e 76), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ministerial e nos termos do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 01/2016)** e sob a responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Chaves (*Prefeito Municipal*), **autorizando o registro dos atos admissionais** (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos servidores elencados nas **TABELAS 01 e 02** (peça 75). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do atual gestor da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI**, por meio de sua Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), presente nesta sessão de julgamento, para que, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos** que comprovem ou justifiquem as inconsistências dos atos de admissão dos servidores elencados na **TABELA 04** (peça 75) – *excederam o limite legal de vagas ou não obedeceram à ordem de classificação*. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 073/2020. TC/006075/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS-SEMCASPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS (SEMCASPI). Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Samuel Lima Silveira (Secretário)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** pelo órgão de controle interno da entidade fiscalizada, para cômputo da regularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 011/2016, firmado entre a SEMCASPI e a Associação Casa do Oleiro no valor de R\$ 97.200,00, para apuração dos fatos, com identificação dos responsáveis e quantificação do dano, na forma prevista no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014 e



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

alterações. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **instauração de Tomada de Contas Especial** pelo “órgão de controle interno da entidade fiscalizada, visando apurar responsabilidade pela ocorrência de dano à administração pública municipal, em decorrência do Contrato nº 008/2016, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e de Assistência Social - SEMTCAS e a empresa VENILSON DE OLIVEIRA ROCHA-ME, que recebeu em 2017 o montante de R\$ 441.072,79, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos do art. 6º, § 2º, da IN TCE-PI n.º 03/2014 e alterações”. **FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA)**. Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FMDPD)**. Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (FMDPI)**. Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **GUARDA CIVIL MUNICIPAL.** Gestor: Francisco Samuel Lima Silveira. Advogado(s): Paulo Diego Francino Brígido (OAB/PI nº 10.851) e *outro* – (Procuração: fl. 21 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 074/2020. TC/000004/2020 – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05 E ART. 88 DA LEI MUNICIPAL Nº 170/08). INTERESSADA: ZITA MARIA RODRIGUES (CPF nº 711.640.063-04), ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 128-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 084, de 09/10/19, às fls. 44/45 da peça 01*) que concede à Sra. **Zita Maria Rodrigues** (CPF nº 711.640.063-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05, **não autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 de 23 de abril de 1993. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão à interessada Sra. **Zita Maria**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Rodrigues (CPF nº 711.640.063-04) facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (*art. 428, §4º, da resolução supracitada*), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Itainópolis-PI** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (*conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 075/2020. **TC/009269/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2019. Representado(s): João Messias Freitas Melo – Prefeito Municipal. Representante(s): empresa RM Estrutura e Pavimentação Ltda. (CNPJ n.º 00.234.704/0001-29). Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 11 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 153/2019-GJC, às fls. 01/02 da peça 04, o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 077/2020. **TC/009576/2015 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2014) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**. Responsável(is): Antônio da Cruz Oliveira – ex-Comandante do CBMEPI; e Carlos Frederico Macêdo Mendes – Comandante do CBMEPI. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (Procuração: Carlos Frederico Macêdo Mendes/Comandante do CBMEPI – fl.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

02 da peça 66). Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nºs 762/17 (peça 40) e 639/18 (peça 67). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em processo de admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRA (peças 04 a 08), as informações após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 31, 32, 50, 51 e 71 a 80), o Acórdão TCE/PI nº 762/17, exarado pelo Colegiado Pleno (peça 40), o Acórdão TCE/PI nº 639/18, exarado pelo Colegiado da Segunda Câmara (peça 67), as informações após contraditório em processo de admissão da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DRAP (peça 92), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 15, 24, 33, 52, 81, 85 e 94), o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça 98), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, acompanhando as fundamentações fáticas e legais expostas no relatório de Divisão Técnica, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar **legal** o procedimento de **Admissão de Pessoal Efetivo do Corpo de Bombeiros Militar (CBMEPI)**, referente ao **Concurso Público (Edital nº 01/2014)** e sob a responsabilidade dos Srs. Antônio da Cruz Oliveira (ex-Comandante do CBMEPI) e Carlos Frederico Macêdo Mendes (Comandante do CBMEPI), **autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)** dos servidores elencados na **TABELA 02 (peça 71)**, com **exceção dos servidores Marcos Paulo de Arêa Lira e Sérgio Henrique Reis de Aragão** cujas admissões já foram registradas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão TCE/PI nº 639/18 (peça 67), e **TABELAS 01 E 02 (peça 92)**. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 080/2020. TC/007171/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Raislan Farias dos Santos. Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (sem procuração nos autos); Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) – (Procuração: fl. 03 da peça 49). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 25, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/13 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 45, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 54, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*);



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 081/2020. TC/005954/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Edimar Brandão de Castro. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 082/2020. TC/008090/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, até a presente data, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da prefeitura municipal. Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 494/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), que se reportou ao objeto da presente representação na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara realizada no dia 03/03/2020 (Decisão nº 059/2020, à fl. 01 da peça 30), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Em relação ao **não envio de documentação obrigatória**,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, divergindo da proposta presente pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 01/02 da peça 22) e em consonância com o posicionamento do Relator (fls. 01/02 da peça 32), pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Carlos Alberto Lages Monte (*Prefeito Municipal*), uma vez que, embora a irregularidade tenha de fato ocorrido (*inadimplência de prestação de contas no tocante a Documentação Web*), esta foi sanada com o envio posterior da documentação a esta Corte de Contas. Em relação ao **atraso no encaminhamento de documentação obrigatória**, decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa automática** ao gestor, Sr. **Carlos Alberto Lages Monte** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 083/2020. **TC/006056/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM BRASÍLIA-SURPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Roberto Jonh Gonçalves da Silva – Superintendente. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (Procuração: fl. 24 da peça 13); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/22 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/17 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberto Jonh Gonçalves da Silva** (*Superintendente*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

também, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberto Jonh Gonçalves da Silva** (*Superintendente*), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 084/2020. **TC/008078/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, até a presente data, foram constatadas pendências essenciais à análise da prestação de contas da câmara municipal. Representado(s): Wilson Cardoso Paes Landim – ex-Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 534/19-E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 25, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wilson Cardoso Paes Landim** (*ex-Presidente da Câmara Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Ressalta-se, ainda, que esta aplicação de multa ocorre no momento do julgamento da presente representação haja vista que a Decisão Plenária nº 214 de 21/02/2019 aprovou o Plano de Controle Externo de Transição que permite a análise individual dos processos de Representação. **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 085/2020. **TC/017671/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas. Representada(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 12 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.233/19-E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita Municipal)**, prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 086/2020. **TC/021833/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que, até a presente data, em atendimento a Res. TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências do Fundo Previdenciário, essenciais à análise da prestação de contas correspondente. Representado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 1.606/17-E, à fl. 01 da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

peça 02, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12, a informação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 16, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 02, fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 18, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Lima Percy Junior** (*Prefeito Municipal*), prevista no art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o **valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (*com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR (em substituição ao Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho): **CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

DECISÃO Nº 071/2020. **TC/007191/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 40). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-3471/2020 da peça 40), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), protocolado sob o número 003164/2020 (fls. 01/03 da peça 40). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 076/2020. **TC/003083/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).** Responsável(is): Avelar de Castro Ferreira – Prefeitura Municipal (Prefeito); Ananias de Moura Pereira Júnior – Prefeitura Municipal (Ordenador de Despesas); Rosa Amélia Ferreira da Silveira – FUNDEB (01/01 a 29/06/16); Coraly de Araújo Bastos Teles – FUNDEB (30/06 a 31/12/16); Robson Aguiar Barreto – FMS; Carina de Assis Sousa – FMAS; Ananias de Moura Pereira Júnior – FUMIP; Auricélia Paes Landim Ribeiro – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito – fl. 16 da peça 69 e fl. 06 da peça 86; Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas – fl. 29 da peça 71; FUNDEB/1º Gestor – fl. 08 da peça 72; FUNDEB/2º Gestor – fl. 10 da peça 73; FMS – fl. 13 da peça 74; FMAS – fl. 08 da peça 75; FUMIP – fl. 03 da peça 70); Henrile Francisco da Silva Moura (OAB/PI nº 6.118) e *outros* – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 03 da peça 87). Processo(s) Apensado(s): **TC/007042/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 06; e Esdras de Lima Nery, OAB/PI nº 7.671, com Substabelecimento sem reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.914/2016, à peça 17*); **TC/002717/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades no repasse do duodécimo da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fls. 01/03 da peça 15. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.915/2016, à peça 20*); **TC/021066/2016** – Denúncia sobre supostas irregularidades no âmbito da administração quanto ao processo de transição municipal de São Raimundo Nonato-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Avelar de Castro Ferreira – Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Amâncio de Assunção Neto, OAB/PI nº 5.292 e sem procuração nos autos. Advogado do Denunciado: Uanderson Ferreira da Silva, OAB/PI nº 5.456, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 08 da peça 16*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 003148/2020 (fls. 01/03 da peça 116). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 078/2020. **TC/005356/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeitura Municipal; Antônio Francisco de Oliveira Neto – FUNDEB; Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano – FMS; Antônio Francisco de Oliveira Neto – FMAS; Viturino Francisco Batista dos Santos – Câmara Municipal. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 10 da peça 43; FUNDEB – fl. 10 da peça 43; FMAS – fl. 10 da peça 43. Sem procuração nos autos: FMS); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FUNDEB; FMAS). Processo(s) Apensado(s): **TC/008052/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars"**, sobre suposta irregularidade na contratação de empresa proibida de contratar com o Poder Público (*Representado: Antônio Francisco de Oliveira Neto – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/ PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 20. Julgamentos: Decisão Monocrática nº 91/2015, à peça 13; e Acórdão TCE/PI nº 1.295/2016, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente da Primeira Câmara – *em exercício*), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e, por consequência, da **impossibilidade de se repetir a mesma composição do Colegiado que iniciou o julgamento deste processo** na sessão do dia 10/09/2019 (*Decisão da Primeira Câmara nº 443/19 – fls. 01/02 da peça 69*). **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

DECISÃO Nº 079/2020. **TC/002915/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ-ADAPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Antoniel de Sousa Silva – Diretor-geral (01/01 a 31/05/2016); Antônio Justino da Silva – Diretor-geral (01/06 a 31/12/2016); Nelson Ned Alves Fernandes – Coordenador de Transportes. Advogados(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: 1º Diretor-geral – fl. 02 da peça 59; 2º Diretor-geral – fl. 02 da peça 59); Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) – (sem procuração nos autos: 1º Diretor-geral; 2º Diretor-geral; Coordenador de Transportes). Decidiu a Primeira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 003147/2020 (fls. 01/03 da peça 69). **Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 09/02/2023 07:34:26

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 08/02/2023 13:34:50

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 08/02/2023 12:10:37

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 005 de 10/03/2020.
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 08/02/2023 11:51:43

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 08/02/2023 11:03:49

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6851B9556A689509A3D6899B7E3E6FF1

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:48:39**